

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria, solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 66/2025 de autoria do vereador DANYLO ACIOLI que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a portadores e consumidores de drogas em ambientes públicos do Município de Apucarana; tem-se a manifestar o seguinte:

PRELIMINARMENTE

De acordo com o artigo 30 da CF/88 a competência municipal cinde-se em “legislar sobre assuntos de interesse local” substituindo a terminologia anteriormente disciplinada, o que vigora é a expressão “interesse local”, solução encontrada pelo constituinte para revestir as mesmas ideias e os mesmos ideais de constituições anteriores. O que se extrai da inovação é que cai na esfera de atribuições dos municípios tudo que for “predominante” ao gerenciamento de seus negócios nos limites irrogados pela pirâmide jurídica a que pertence ou arcabouço legal municipal, cujo ápice é a Constituição Federal, seguida das normas federais, a Constituição Estadual e normas estaduais; vez que a norma municipal encontra-se na base de dita pirâmide jurídica adstrita à Lei Orgânica e demais normas, decretos e atos normativos municipais; o que de resto, vale concluir que temas



já amplamente esgotados por legislações de outras esferas federativas superiores salvo se a norma superior deixar de enfrentar de forma clara, pontos definidos com propriedade como “interesse local”; por esta via, o legislador municipal deve então suplementar mencionada legislação. Na hipótese albergada pelo projeto em comento, flagrante o interesse local em promover medidas que possam coibir o porte e uso de substâncias entorpecentes, mormente a utilização das mesmas em espaços públicos. O projeto de lei em análise é inovador, à medida que as sanções administrativas aplicáveis a portadores e usuários de drogas no Brasil podem incluir advertência, comparecimento obrigatório a cursos educativos e, em alguns casos, multas. Não há que se falar sobre possível invasão de competências legislativas, posto que o porte de drogas para consumo próprio é considerado infração administrativa, não sendo mais um crime com pena de prisão prevista na legislação extravagante, passível de medidas educativas como as retro apontadas, dentre estas:

a) sanções administrativas:

- **advertência:** repreensão formal, alertando sobre a ilegalidade da conduta.
- **comparecimento obrigatório a cursos educativos:** programas destinados a informar e conscientizar sobre os malefícios do uso de drogas.
- **multas:** em Curitiba, a lei municipal 15.287/18 prevê multa para quem for flagrado utilizando drogas em locais públicos, além do comparecimento a grupos de apoio; leis no mesmo sentido foram aprovadas pela Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul (SC) e Belo Horizonte (MG).
- **processo administrativo com possibilidade de defesa:** permite que o indivíduo se manifeste sobre a situação e apresente argumentos em sua defesa.
- **estímulo ao tratamento voluntário:** caso o indivíduo opte por tratamento, a penalidade pode ser suspensa ou extinta, caso o tratamento seja bem-sucedido.



Na ótica deste parecerista, o inovador projeto como proposto necessita diferenciar de forma mais acentuada as condutas típicas passíveis de sanção “porte para consumo próprio” e “tráfico”; eis que porte é considerado uma infração administrativa, enquanto o tráfico de drogas é um crime com pena de reclusão e multa. A Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) estabelece as punições para ambos os casos.

Legislação e Jurisprudência:

- O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o porte de drogas para consumo próprio não é crime, mas sim uma infração administrativa, o que significa que não há pena de prisão.
- A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece as diretrizes para o tratamento de usuários e dependentes de drogas, além de definir os crimes relacionados ao tráfico.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento de que as sanções administrativas não estão sujeitas à retroatividade da lei mais benéfica, como ocorre em casos de infrações penais.

O crime de tráfico de drogas está previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que descreve diversas condutas caracterizadoras do ilícito, proibindo qualquer tipo de venda, compra, produção, armazenamento, entrega ou fornecimento, mesmo que gratuito, de drogas sem autorização ou em desconformidade com a legislação pertinente. A pena prevista é de 5 a 15 anos de reclusão e multa de 500 à 1500 dias. A mesma norma, em seu artigo 28, prevê a conduta ilícita de portar drogas para consumo próprio. Todavia é considerada infração menos grave, não prevendo pena de detenção ou reclusão. O artigo descreve, também, que a compra, guarda ou porte de drogas sem autorização estão sujeitos às penas de advertência sobre efeitos do uso de entorpecentes, prestação de serviços à comunidade e participação obrigatória em programa educativo. A caracterização do consumo pessoal deve considerar a natureza e quantidade da substância apreendida, forma e local onde ocorreu a apreensão,



circunstâncias sociais e pessoais do autuado, bem como sua conduta e antecedentes criminais.

Em sede de discussão temática o Supremo Tribunal Federal (RE 635.659 - Tema 506) considerou constitucional o artigo 28 da Lei de Drogas, que já não prevê penalidades criminais aos usuários de maconha; nesse diapasão o tribunal formou maioria para descriminalizar o porte e uso de maconha para consumo próprio em quantidade de até 40 gramas; votaram a favor os ministros Gilmar Mendes (relator), Dias Toffoli, Luiz Fux, Carmen Lucia, Alexandre Moraes, Edson Fachin, Luiz Fux com votos divergentes de Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques.

Considerando o aresto retro mencionado e o regramento jurídico intra e infraconstitucional atinente, que não criminaliza o porte e utilização da maconha em quantidade igual ou inferior a 40 gramas sugere-se que a proposição torne à assessoria técnica legislativa “ad referendum” desta comissão para reparos de ordem redacional em especial pela forma genérica dos termos “toda pessoa flagrada portando ou consumindo drogas” (Art. 1.º); em face dos permissivos legais trazidos acerca da legalidade do uso e porte até os limites impostos pela legislação; tal orientação, se deve à necessidade de fornecer mais clareza às condutas típicas ilegais; sob pena da judicialização e responsabilização penal e civil; de agentes públicos e da municipalidade em face da imputação que lhes é devida ante a responsabilidade extracontratual do Estado por ilegalidade e inconstitucionalidade flagrante, inclusive em face de atos legislativos. Desta forma em arremate à sugestão apresentada orienta-se que o termo “toda pessoa” seja suprimido a fim a de que a generalidade e abstração da lei ocorra como meio de afastamento de ilegalidades, abusos e inconstitucionalidades; em sendo acatada a sugestão que se faz, este procurador coloca-se à disposição para cooperar na melhoria redacional de outros dispositivos da proposição. “Ex positis”, opinamos pela suspensão do tramite procedimental da proposição em comento, retorno ao pessoal de técnica legislativa com supervisão desta comissão e da procuradoria jurídica como forma de aproveitamento do imenso conteúdo moral, político e finalidade social que deve com certeza ser aproveitado no real



sentido axiológico e teleológico da norma contidos na proposição. É o parecer, SMJ.

Apucarana, 24 de junho de 2.025.

WILSON ROBERTO PENHARBEL

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/PR 14.176 MATRÍCULA 900018-6/1

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2025 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p86833b48c5d5c1>.

